



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, 2451 - Rebouças - CURITIBA/PR - 5 andar CEP: 80230-010

PAT Nº: 20212906300488

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/06/2021

CAD/CNPJ: 05.607.657/0010-26

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/104/TATE/SEFIN

1. Deixar de Pagar o ICMS DIFAL devido ao Estado de Rondônia – Operação Interestadual Destinatário Consumidor Final
2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 01/06/2021 no Posto Fiscal de Vilhena – RO, no qual os autuantes descrevem como infração, resumidamente, que o sujeito passivo teria realizado operação de circulação de mercadorias destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sujeita ao ICMS DIFAL, através da NFe nº 183545, sem realizar o recolhimento do Imposto devido antecipadamente à operação.

Período Fiscalizado: “01/06/2021 a 01/06/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Arts. 269, 270 I, letra

"c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS/Ro, aprovado pelo Decr. nº 22.721/2018 e EC 87/2015" Multa: "Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1". Base de Cálculo: Tributo: "27710,00" Multa: "1524,05"

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 5,50%	R\$ 1.524,05
MULTA: 90,00%	R\$ 1.371,64
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.895,69

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo tomou ciência da Lavratura do Auto de Infração por AR em 30/06/2021 e apresentou defesa administrativa tempestiva, na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que *"O presente auto de infração deve ser anulado, já que o destinatário das mercadorias constantes na Nota fiscal nº 183545, está regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia através da Inscrição Estadual nº 4253647."*

- que *"tendo em vista falha sistêmica, o DANFE da NF-e não descreveu o número da Inscrição acima em campo próprio. No entanto, após a verificação da inconsistência fora emitida carta de correção eletrônica, protocolo de envio nº 332210033364059..."*

- que *"considerando o fato acima descrito, e que a carta de correção eletrônica é um documento hábil para regularização de erro ocorrido na emissão do documento fiscal, conforme disposto no artigo 7º, § 1º-A, do ajuste SINIEF S/N, a empresa ScanSource Brasil vem por meio de sua representante legal solicitar a anulação total do presente auto de infração."*

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena em 01/06/2021, em razão da venda de mercadorias a consumidor final localizado no Estado de Rondônia, através da NFe nº 183545, sem o recolhimento do ICMS Difal.

O sujeito passivo em sua defesa alega que o destinatário é contribuinte, inscrito no CAD. ICMS/RO sob o nº 425364-7, e portanto seria o responsável pelo recolhimento do DIFAL.

Como podemos verificar no documento fiscal objeto da autuação, o mesmo foi emitido em 25/05/2021 às 13:48h, sem o número da referida Inscrição Estadual, e que às 15:27h, ou seja, dentro do prazo em que ainda seria possível o cancelamento da NFe, foi emitida a CC-e pelo sujeito passivo com o seguinte Texto: “DADOS ADICIONAIS: FAVOR CONSIDERAR IE 00004253647”.

Vejamos o que dispõe o Inciso II da Cláusula décima quarta-A do Ajuste Sinief 07/05, em relação a Carta de Correção Eletrônica:

“Cláusula décima quarta-A Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente, desde que o erro não esteja relacionado com:

...

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;”

O destinatário no caso em tela está inscrito no CAD. ICMS/RO como “Produtor Rural”, e este, enquanto pessoa física que explora as atividades constantes do Art. 1º do Anexo XI do RICMS/RO, é cadastrado através do seu CPF, e possuirá tantos números de Inscrição, quantos forem os “imóveis” nos quais realize suas atividades, nos termos do § 4º do Art. 5º deste mesmo Anexo:

“Art. 1º. Produtor rural, para fins deste Regulamento, é a pessoa física que explore a agricultura, a pecuária, a

silvicultura, a aquicultura ou o extrativismo de produtos vegetais ou animais, em imóvel do qual seja proprietária, titular de domínio útil ou possuidora a qualquer título, ou ainda do qual seja participante temporária, na condição de arrendatária, parceira, meeira, comodatária, condômina ou outras.”

“Art. 5º. O produtor rural deverá solicitar a sua inscrição no CAD/ICMS-RO, mediante montagem de processo munido dos documentos listados no [art. 7º](#), a ser protocolizado na Agência de Rendas ou em qualquer unidade de atendimento da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, bem como nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta que estejam credenciados de acordo com o [art. 6º](#).”

...

§ 4º. A cada imóvel corresponderá um número de inscrição, salvo quando dois ou mais imóveis se constituírem em área contínua, hipótese em que a inscrição será única no CAD/ICMS-RO.”

O produtor rural, portanto, possui a Inscrição Estadual (ou inscrições) no CAD. ICMS/RO atrelada ao seu CPF, o que não o impede de realizar aquisições na condição de Consumidor Final quando adquirir mercadorias ou bens que não estejam relacionados com a sua atividade rural, e nesses casos, a única forma de se distinguir se a aquisição foi realizada pelo “destinatário Consumidor Final” ou pelo “destinatário Contribuinte”, é o preenchimento pelo remetente, do campo relativo à “Inscrição Estadual” constante da Nota Fiscal de venda.

Ao emitir a NFe sem o número da Inscrição Estadual do produtor, subtende-se que a operação foi realizada para o “destinatário Consumidor Final”, ainda mais levando-se em conta o fato de tratar-se de produtos de informática, que servem tanto para o uso particular, quanto para o exercício da atividade rural, e nesse sentido, corretos estão os autuantes quando, na entrada do Estado, identificaram a obrigatoriedade do recolhimento do DIFAL pelo sujeito passivo, e na constatação da inoccorrência do mesmo, lavraram o auto de infração em análise.

Tendo em vista o acima esclarecido, e em razão do disposto no Inciso II da Cláusula décima quarta-A do Ajuste Sinief 07/05, já transcrito, entendemos que não poderia ser emitida a CC-e para a “inclusão do Nº da Inscrição Estadual” na NFe objeto da autuação, pois corresponderia a uma “correção de dado cadastral que implica mudança do destinatário”, uma vez que é o único dado da Nota Fiscal que diferencia o “destinatário Consumidor Final” do “destinatário Contribuinte”, implicando diretamente, como no caso em tela, na determinação do responsável pelo recolhimento do Imposto devido.

Podemos ainda acrescentar o fato de que o ICMS Difal, no caso das aquisições interestaduais realizadas por “contribuintes” do Estado de Rondônia, é lançado no Posto Fiscal de Entrada, e ainda que se entendesse que a operação em análise tivesse sido realizada para o “destinatário Contribuinte”, a ausência do número da IE no documento fiscal, impediria o lançamento do imposto ao destinatário, e a responsabilidade do pagamento recairia sobre o sujeito passivo, nos termos do Art. 9º da Lei 688/96, ainda que em razão de um “erro sistêmico”, como alegado na defesa, de acordo com o Art. 75, §2º desta mesma Lei:

“Art. 9º. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto.”

“Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

...

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Nos cabe ressaltar que o sujeito passivo já foi autuado em 03/08/2020 (AI 20202906300543), pelo cometimento do mesmo “erro sistêmico” objeto da presente autuação, inclusive em relação ao mesmo destinatário.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram apresentados na defesa administrativa, elementos suficientes para ilidir a autuação.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro **DEVIDO** o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 2.895,69 (Dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data

do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/10/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **31/10/2021**, às **19:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.